



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACC 0100098-43.2021.5.01.0021
AUTOR: SIND. DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E
SIMILIARES NO EST DO RIO DE JANEIRO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.

Cuida-se de ação civil pública aforada pelo SIND. DOS TRAB. NA EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEG. E SIMILIARES NO EST DO RIO DE JANEIRO (SINTEC/RJ) em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT). Pretende o deferimento de tutela de urgência consubstanciada na *“sustação dos atos discriminatórios anunciados por meio do Ofício Circular 20305278-2021 –DIOPEPRESI, pela reclamada e, conseqüentemente, determinar que a ECT aplique o mesmo tratamento outorgado aos trabalhadores da área administrativa, aos empregados que se ativam na área operacional e de atendimento, de modo a que lhes seja conferida a prerrogativa de não comparecerem ao trabalho nos dias 15 e 16/2/2021 (integralmente) e 17/2/2021 (até às 14h), sem descontos de qualquer natureza nem perseguição a todo e qualquer empregado da reclamada no Estado do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.”*.

Em resumo, relata a parte autora:

“A reclamada através de seu informativo interno, Correios Informa, de 04/02/2021, por meio de nota direcionada aos trabalhadores anteriormente pelo Departamento DIOPE, comunicou aos seus empregados que não haveria expediente nas áreas administrativas dos Correios nos dias 15 (segunda-feira) e 16 (terça-feira) de fevereiro, que na quarta-feira de cinzas (17), o expediente, nas referidas unidades, seria das 14h às 18h e que as unidades operacionais e de atendimento somente iria funcionar em caso de sistema de plantão, conforme se verifica pelas tabelas no final do documento, Boletim Técnico nº 24 /2021 -04/02/2021, que se encontra na íntegra em anexo.

Diante dessa comunicação os empregados da área de atendimento e operacional, evidentemente já tinham ciência das folgas nos dias 15 (segunda-feira) e 16 (terça-feira) de fevereiro, que na quarta-feira de cinzas (17) até meio dia, tendo organizado suas vidas familiares contando com esse descanso. Infelizmente, a ré, no dia 09/02/2021, através do ofício circular 20305278/2021 –DIOPE-PRESI (íntegra em anexo), modificou o comunicado anteriormente e informou que havia aprovado o recesso de carnaval, no período de 15 a 17 de fevereiro de 2021, apenas para as atividades administrativas mantendo o funcionamento normal para as unidades operacionais e de atendimento,

Conforme se verifica, nos Estados e Municípios onde houver cancelamento do Carnaval, com supressão do feriado, ou houver apenas ponto facultativo, a empresa determinou que o expediente será normal, limitando, contudo, esta determinação, apenas às áreas operacionais e de atendimento dos Correios. Em outras palavras, somente os empregados lotados nessas áreas deverão laborar nos dias 15, 16 e 17, ficando excepcionados os demais.

Com isso, a ECT introduz tratamento discriminatório em detrimento dos empregados da área operacional e de atendimento, já que concede o feriado e ponto facultativo apenas aos trabalhadores da área administrativa, de maneira indistinta quanto ao ente federado (...).”



Ressalta que não é a primeira vez que a requerida procede desta forma, relevando o fatos de que fatos semelhantes foram apreciados nas ações coletivas nº 0010994-80.2013.5.01.0066 (Jornada Mundial da Juventude) e nº 0010768-26.2014.5.01.0071 (Copa), que reconheceram a atuação discriminatória da ré.

O documento de ID. 870de3b ("Correios Informa"), datado de 04/02/2021, informa o funcionamento das unidades operacionais e de atendimento no período de 12 a 17/02/2021. As unidades de atendimento da ECT, por exemplo, não funcionariam nos dias 14, 15 e 16/02/2021; no dia 13/02/2021 apenas funcionariam algumas unidades. Por outro lado, o CLI funcionaria em regime de plantão nos dias 14, 15 e 16/02/2021.

O documento de ID. 328fd1a, do dia 09/02/2021, determina o funcionamento das unidades operacionais e de atendimento, nos dias 15, 16 e 17/02/21, nas localidades que tiverem as festividades do Carnaval suspensas, alterando o anteriormente noticiado aos seus trabalhadores.

É o breve relatório. Decido.

O atual código de processo civil regula o tema apontando como requisitos para concessão da medida pretendida a existência de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo* (art. 300, *caput*).

A doutrina especializada tem afirmado que o *fumus bonis juris* apresenta-se como verdadeiro elemento de conexão entre as providências de urgência requeridas e o mérito da demanda, no sentido de haver nos autos elementos que denotem um juízo de veracidade das alegações de fato da parte. Ou seja, as evidências exigidas não são de existência ou da realidade do direito postulado, mas de sua possibilidade (ZAVASCKI, Teori Albino, *Antecipação de Tutela*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005; p. 77).

Em que pese a existência de certa distinção doutrinária acerca da diferenciação dos requisitos perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*), a distinção carece de conteúdo prático uma vez que o fundamento de ambos é idêntico: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se a providência final ineficiente em razão do tempo transcorrido (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Manual de Direito Processual Civil*, 8ª ed. Salvador: Juspodivm: 2016; p. 430). É o mesmo entendimento exposto no Enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC).

A urgência da demanda resta evidente, uma vez que os fatos atacados se referem a expedientes de trabalho que se seguirão nos dias 13, 14, 15, 16 e 17 de fevereiro deste ano, de forma que, caso postergada a apreciação do ponto, revelar-se-ia prejudicada a efetividade da prestação jurisdicional e, por consequência, insubsistente a própria razão de ser da demanda coletiva.

A probabilidade do direito perseguido se revela em dois aspectos: ausência de tratamento igualitário entre os empregados e quebra de uma expectativa legítima dos trabalhadores.



Fica evidente, pelo cenário fático delineado, que a concessão de afastamento do trabalho à determinada categoria de trabalhadores e a imposição de trabalho a outro segmento da empresa revela severa violação da isonomia de tratamento entre os empregados públicos, não havendo justificativa plausível em dar tratamento tão díspare para pessoas em situação jurídica semelhante, situação lamentável que resta vedada pelo Art. 6º, XXXII, da CRFB.

Não fosse isso, o próprio documento de ID. 870de3b ("Correios Informa"), datado de 04/02/2021, já continha previsão discriminatória, na medida que concedia folga a alguns trabalhadores e labor em regime de plantão a outros, dentro do mesmo segmento produtivo da empresa (unidades operacionais e de atendimento).

A igualdade de tratamento é conceituada com maestria por Alfredo Ruprecht (*apud* CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. Direito do trabalho: curso e discurso. 3. Ed. Aracaju: Evocati, 2012, p. 68):

*" Quanto ao conteúdo, o princípio da igualdade de tratamento não significa uma completa igualação. Não atenta contra nenhuma proibição o fato de uma pessoa ser tratada especialmente, mas o empregador, enquanto procede de acordo com pontos de vista gerais e atua segundo regulamentações estabelecidas por ele mesmo, não deve excetuar arbitrariamente, de tais regras, um trabalhador individual. **É arbitrário o tratamento desigual em casos semelhantes por causas não objetivas.**"* – (grifo nosso).

Noutro sentido, ao veicular a agenda de trabalho unidades operacionais e de atendimento para o período (ID. 870de3b) a empresa incutiu em seus trabalhadores públicos legítima expectativa de que seus termos seriam plenamente cumpridos. Tal expectativa, exige atuação leal e coerente da administração. Também é possível invocar, por analogia, o disposto no art. 427 do Código Civil, que afirma a obrigatoriedade de observação da proposta lançada ao público.

Por todo o exposto, considero presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC e DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar que a ECT aplique o mesmo tratamento outorgado aos trabalhadores da área administrativa a todos os empregados vinculados à área operacional e a de atendimento, conferindo-lhes o direito de não comparecerem ao trabalho nos dias 15 e 16/02/2021 (integralmente) e 17/2/2021(até às14h) no Estado do Rio de Janeiro.

Na forma do art. 139, IV, do CPC, o descumprimento da presente decisão importará no pagamento de multa de R\$ 50.000,00, por dia e unidade da ECT.

Notifique-se a ECT, por oficial de justiça, COM URGÊNCIA.

Intime-se a parte autora e o Ministério Público do Trabalho

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de fevereiro de 2021.



Documento assinado pelo Shodo

PAULO ROGERIO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - Juntado em: 12/02/2021 16:01:45 - 40866f2
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21021214390016200000126144469?instancia=1>
Número do processo: 0100098-43.2021.5.01.0021
Número do documento: 21021214390016200000126144469